SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264476 - PB (2026/0189230-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento da inadmissibilidade relativo à similitude fática, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, mantida condenação por homicídio qualificado tentado, com redimensionamento da pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e rejeição, em embargos de declaração, de questões reputadas como inovação recursal.

3. Recurso especial inadmitido ante a incidência da Súmula 7/STJ e à ausência dos requisitos do art. 105, III, alínea c, da Constituição, por falta de cotejo analítico e de similitude fática; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; no agravo regimental, sustentada a impugnação integral dos fundamentos e requerido o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e das regras do CPC e do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, superado o óbice da Súmula 182/STJ, subsistem fundamentos autônomos impeditivos do conhecimento do recurso especial, notadamente a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) quanto ao animus necandi e à dosimetria da pena.

6. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional e se a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento das teses referentes à fração máxima da

Documento eletrônico VDA60889117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 84a496eb-d075-494a-83c5-74c1d531ac4e

causa de diminuição da tentativa e à detração penal (Súmulas 282 e 356/STF).

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de seus fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). No caso, a impugnação ao erro material quanto à indicação da alínea c afasta, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Persistem fundamentos autônomos para impedir o conhecimento do recurso especial: a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e a insurgência contra a dosimetria demandam reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem examinou a alegada omissão e consignou que determinadas teses não haviam sido deduzidas na apelação, configurando inovação recursal em embargos de declaração.

10. A ausência de prequestionamento impede a apreciação, em recurso especial, das teses referentes à fração de diminuição da tentativa e à detração penal, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos.

2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar o veredicto do Tribunal do Júri ou para redimensionar a dosimetria da pena, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de teses em recurso especial, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem rechaça, fundamentadamente, questão suscitada apenas em embargos de declaração por configurar inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 619; CPP, art. 381, III; CP, art. 14, II; CPC/2015, art. 1.042, caput; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no REsp 1.835.554/SP, Quinta Turma, julgado em 09.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 84a496eb-d075-494a-83c5-74c1d531ac4e

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 84a496eb-d075-494a-83c5-74c1d531ac4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264476 - PB (2026/0189230-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento da inadmissibilidade relativo à similitude fática, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, mantida condenação por homicídio qualificado tentado, com redimensionamento da pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e rejeição, em embargos de declaração, de questões reputadas como inovação recursal.

3. Recurso especial inadmitido ante a incidência da Súmula 7/STJ e à ausência dos requisitos do art. 105, III, alínea c, da Constituição, por falta de cotejo analítico e de similitude fática; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; no agravo regimental, sustentada a impugnação integral dos fundamentos e requerido o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e das regras do CPC e do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, superado o óbice da Súmula 182/STJ, subsistem fundamentos autônomos impeditivos do conhecimento do recurso especial, notadamente a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) quanto ao animus necandi e à dosimetria da pena.

6. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional e se a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento das teses referentes à fração máxima da causa de diminuição da tentativa e à detração penal (Súmulas 282 e 356/STF).

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de seus fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). No caso, a impugnação ao erro material quanto à indicação da alínea c afasta, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Persistem fundamentos autônomos para impedir o conhecimento do recurso especial: a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e a insurgência contra a dosimetria demandam reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem examinou a alegada omissão e consignou que determinadas teses não haviam sido deduzidas na apelação, configurando inovação recursal em embargos de declaração.

10. A ausência de prequestionamento impede a apreciação, em recurso especial, das teses referentes à fração de diminuição da tentativa e à detração penal, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos.

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar o veredicto do Tribunal do Júri ou para redimensionar a dosimetria da pena, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de teses em recurso especial, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem rechaça, fundamentadamente, questão suscitada apenas em embargos de declaração por configurar inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 619; CPP, art. 381, III; CP, art. 14, II; CPC/2015, art. 1.042, caput; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no REsp 1.835.554/SP, Quinta Turma, julgado em 09.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Mario Freitas Alves Fernandes contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à ausência de similitude fática, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 1.867-1.868).

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para redimensionar a pena, fixando-a em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e revogada a prisão preventiva (fls. 1.612-1.630).

Opostos embargos de declaração, os primeiros foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro material (fls. 1.688-1.700). Em seguida, foram opostos novos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 1.730-1.735).

Em seguida, a defesa interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 593, III, "d", 619 e 381, III, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a aplicação da fração máxima da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal (fls. 1.743-1.773).

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

Ministério Público do Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso e, subsidiariamente, por seu desprovimento (fls. 1.774-1.796).

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ e do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática (fls. 1.797-1.807).

Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o apelo nobre foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, razão pela qual seria impertinente a exigência de demonstração de divergência jurisprudencial, além de defender que as teses recursais demandariam apenas revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido (fls. 1.810-1.821).

Ministério Público estadual apresentou contraminuta, requerendo o conhecimento do agravo apenas para que fosse mantida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.832-1.844)

A Presidência desta Corte, contudo, não conheceu do recurso, por entender ausente impugnação específica do fundamento relativo à ausência de similitude fática (fls. 1.867-1.868).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente o relativo à ausência de similitude fática, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado (fls. 1.877-1.883).

O Ministério Público do Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo (fls. 1.891-1.898).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 1.914-1.925) em parecer assim ementado:

> **AGRA VO REGIMENTAL NO AGRA VO EM RECURSO ESPECIAL**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2°, IV , C.C. O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO À PENA DE 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL S E M I A B E RT O . **NEGATIV A DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROV A DOS AUTOS**. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A AMPARAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. **DOSIMETRIA. PENA-BASE**. MOTIVOS DO DELITO. FATORES DE IMPULSO PARA QUE O AGENTE PRATIQUE A INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VETOR QUE ENVOLVE O MODO DE EXECUÇÃO. VINGANÇA E FORMA COM QUE O RÉU FOI AO ENCALÇO DA VÍTIMA, EM SEU VEÍCULO E DE FORMA ABRUPTA, PELA CONTRAMÃO, JOGANDO O CARRO SOBRE A VÍTIMA. EXTRAPOLAÇÃO DAS ELEMENTARES DO CRIME. JUSTIFICATIV A IDÔNEA. **FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA**. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. PRECEDENTES DO STJ. **PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 1867).

No caso concreto, verifico, de um lado, que o agravo em recurso especial apresentou tópico específico a demonstrar o erro material do juízo de origem quanto à indicação da alínea "c" e, por consequência, a impertinência das exigências de "cotejo analítico" e "similitude fática" (fls. 1813-1814). Em linha de rigor técnico, essa impugnação é suficiente para afastar, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto houve ataque direto ao fundamento denegatório.

Superado esse óbice, verifica-se, contudo, que subsistem fundamentos autônomos suficientes para impedir o conhecimento do apelo nobre.

No tocante à alegada violação do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a tese de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos após minucioso exame do conjunto probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que o próprio recorrente, em interrogatório, admitiu ter perseguido os supostos autores do roubo de seu aparelho celular, ter conduzido o veículo até alcançar a vítima, que julgava ser um dos assaltantes, e ter deliberadamente resolvido "derrubar a vítima da moto" para recuperar o celular, embora sustentasse não possuir intenção de matá-la (fls. 1.620-1.621).

Registrou, ainda, que a vítima declarou estar parada em sua motocicleta, aguardando uma passageira, quando visualizou o automóvel trafegando pela contramão e, inesperadamente, sendo lançado em sua direção, ocasião em que foi atingida e arremessada ao solo. Consta, igualmente, que, após a colisão, o recorrente desembarcou do veículo, passou a exigir a devolução de seu aparelho celular e agrediu fisicamente o ofendido antes de deixar o local (fl. 1.621).

O Tribunal também destacou o depoimento da testemunha presencial Rociberg Leandro Patrício, porteiro do edifício em frente ao qual ocorreram os fatos, o qual confirmou que a vítima aguardava parada quando foi atropelada pelo veículo conduzido pelo recorrente, tendo presenciado, em seguida, o agravante descer do automóvel, dirigir-se ao ofendido para agredi-lo e afirmar que "mataria tudinho" (fl. 1.621).

Além da prova oral, o acórdão consignou que o momento do atropelamento foi registrado por câmeras de segurança de edifício residencial, bem como por vídeos produzidos por terceiros e pela própria vítima logo após a colisão. Segundo registrado pelo Tribunal, tais imagens demonstram que, após atingir o ofendido, o recorrente desceu do veículo, ordenou que a vítima levantasse as mãos, exigiu a devolução do aparelho celular, tentou agredi-la, passou a proferir ofensas e afirmou que iria "matar todo mundo", somente deixando o local em seguida (fls. 1.616-1.617).

À vista dessas premissas fáticas, a Corte estadual concluiu que o veredicto condenatório encontrava seguro amparo no conjunto probatório, assentando que a opção do Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas não se mostrava arbitrária nem dissociada das provas produzidas, devendo ser preservada em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (fl. 1.622).

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal de afastar o reconhecimento do *animus necandi* e concluir que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

De igual modo, não prospera a insurgência quanto à dosimetria da pena.

O Tribunal de origem consignou que a exasperação da pena-base decorreu, entre outros fundamentos, da valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do delito. Assentou que os motivos extrapolaram o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, porquanto o recorrente agiu movido por sentimento de vingança, ao perseguir a vítima após atribuir-lhe a autoria do roubo de seu aparelho celular. Quanto às circunstâncias do crime, registrou que a conduta revelou maior reprovabilidade em razão do modo de execução empregado, consistente em trafegar pela contramão e lançar abruptamente o veículo contra a vítima, circunstâncias que excedem as elementares do delito e justificam a valoração desfavorável da circunstância judicial (fls. 1.624-1.625).

Embora tenha reconhecido que alguns fundamentos utilizados na sentença se confundiam com elementares do tipo penal, o Tribunal procedeu à readequação da dosimetria, afastando as valorações indevidas e reduzindo a pena-base, fixando, ao final, a reprimenda em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 1.625-1.626).

Assim, a pretensão de afastar a fundamentação reputada idônea pela Corte estadual ou de proceder a nova valoração das circunstâncias judiciais demandaria o reexame das circunstâncias concretas do delito e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

No que diz respeito ao pedido de aplicação da fração máxima da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, a defesa sustenta, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso ao deixar de apreciar a matéria.

Não lhe assiste razão. Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual pronunciou-se expressamente sobre a alegada omissão, consignando que a tese não havia sido suscitada nas razões de apelação, razão pela qual não poderia ser examinada naquela oportunidade, por configurar inovação recursal. Desse modo, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

Mantida essa premissa, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração, a controvérsia somente foi suscitada após o julgamento da apelação, razão pela qual a Corte estadual deixou de apreciá-la por se tratar de inovação recursal (fls. 1.688/1.695 e 1.730/1.735).

Ausente o indispensável prequestionamento, inviável o exame da tese em recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRA VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.** MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRA VO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem.
> 2. O prequestionamento das matérias de ordem pública é requisito necessário para a abertura da instância especial.
> 3. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, os tribunais podem deferir ordem de habeas corpus de ofício, quando

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

reconhecerem hipótese de flagrante ilegalidade. O writ, porém, não é meio para a defesa obter pronunciamento judicial a respeito de matéria de mérito de recurso que não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1835554/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) [Grifei]

Pelas mesmas razões, também não merece conhecimento a alegação relativa à detração penal. A matéria igualmente não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração lograram provocar pronunciamento da Corte estadual sobre o mérito da controvérsia, por ter sido considerada inovação recursal. Assim, também nesse ponto, ausente o indispensável prequestionamento.

Desse modo, embora superado o óbice da Súmula 182/STJ, o recurso especial não comporta conhecimento, porquanto as teses relativas à decisão manifestamente contrária à prova dos autos e à dosimetria esbarram na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), ao passo que as insurgências referentes à fração de diminuição da tentativa e à detração penal carecem do indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 5447936b-5de6-4f62-9aef-31d021b36230

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189230-0

AgRg no AREsp 3.264.476 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08074506120238150001 8074506120238150001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:41
Código de Controle do Documento: 20223E62-69FC-46C4-87DF-6A469A8F2670